

## Artigo 67.º

**Incineração de objectos**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

## Artigo 68.º

**Abertura de caixão de metal**

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura.

2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com alteração efectuada através do Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial.

## CAPÍTULO XIV

**Da fiscalização e sanções**

## SECÇÃO ÚNICA

**Fiscalização e sanções**

## Artigo 69.º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

## Artigo 70.º

**Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence à Câmara Municipal.

## Artigo 71.º

**Contra-ordenações e coimas**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 250,00 euros a 2500,00 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com alterações efectuadas através do Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas 24 horas sobre o óbito;
- f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º, com alteração efectuada através do Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro;
- g) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previsto no n.º 2 do artigo 11.º;

- j) A utilização, no fabrico de caixão de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- k) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- l) A abertura antes de decorridos cinco anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- m) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- n) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 100,00 euros e máxima de 2500,00 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com alterações efectuadas através do Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro:

- a) O transporte de cadáver ou ossadas dentro do cemitério de forma diferente da que tiver sido determinado pela Câmara Municipal;
- b) A trasladação de ossadas sem ser em caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

## Artigo 72.º

**Sanções acessórias**

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objecto pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação da autoridade;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licenças de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

## CAPÍTULO XV

**Das disposições finais**

## Artigo 73.º

**Norma revogatória**

1 — São derrogadas todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente Regulamento.

## Artigo 74.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicitação nos termos legais.

**CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO**

**Aviso n.º 5161/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por motivo de urgente conveniência de serviço, foram celebrados contratos a termo certo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os indivíduos e seguir indicados:

Cláudia Cristina de Oliveira Pires, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de três anos, com início em 2 de Maio de 2005.

Maria José Teixeira Esteves dos Ramos, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de três anos, com início em 3 de Maio de 2005.

13 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Jaime Manuel Gonçalves Ramos*.